Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 19 de novembro de 2026
(OR. en)

16067/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0351 (NLE)

AELE 102
CH 33
MI 1230

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2026) 611 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativa à adoção do Regulamento Interno do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 611 final.

Anexo: COM(2026) 611 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.11.2026
COM(2026) 611 final

2026/0351 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativa à adoção do Regulamento Interno do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, para adotar o Regulamento Interno do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (a seguir designado por «Acordo»)[1].

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo

O Acordo faz parte de um amplo pacote de acordos negociados em 2024 para consolidar, aprofundar e alargar as relações UE-Suíça. O Acordo propriamente dito foi assinado em 10 de novembro de 2025 e tem sido aplicado a título provisório com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025, a fim de permitir a participação antecipada de entidades suíças em programas da União.

O Acordo define o quadro da participação da Suíça nos programas da União que estão abertos à associação de países terceiros. Determina as condições financeiras em que a Suíça contribuirá para o orçamento dos programas da União. Clarifica igualmente a participação de representantes suíços nas diferentes estruturas de governação dos programas da União. Sempre que previsto nos respetivos atos de base, o Acordo exige que as entidades da UE tenham acesso a programas de financiamento suíços equivalentes numa base de reciprocidade.

2.2. O Comité Misto

O Comité Misto para a participação em programas da União, criado pelo artigo 16.º, n.º 1, do Acordo é responsável por assegurar o bom funcionamento e a aplicação eficaz do Acordo, que abrange questões como:

– a aplicação do mecanismo que rege a contribuição financeira da Suíça para os programas ou atividades da União em que participa;

– o intercâmbio de informações e a análise de eventuais questões relativas à exploração dos resultados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;

– debates sobre as restrições de acesso aos programas de investigação e inovação;

– debates sobre as orientações futuras das políticas relacionadas com os programas ou atividades da União abrangidos pelo Acordo;

– a adoção, por meio de uma decisão, de protocolos ao Acordo relativos aos termos e condições específicos de participação da Suíça em programas ou atividades da União;

– a alteração dos artigos 11.º e 12.º do Acordo relativo aos exames, auditorias e inquéritos administrativos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF»);

[1] Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (JO L, 2025/2480, 16.12.2025).
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2025/2480/oj.

– assegurar o bom funcionamento e a aplicação eficaz do Acordo no que respeita à participação da Suíça, em cooperação com o Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde («Acordo sobre a Saúde»).

As decisões do Comité Misto são tomadas por consenso.

O Comité Misto é composto por representantes da UE e da Suíça e será copresidido pela UE e pela Suíça. O artigo 3.º do projeto de decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos entre a UE e a Suíça, debatido no Conselho dos Assuntos Gerais de 24 de fevereiro de 2026, prevê que a UE seja representada pela Comissão e que cada Estado-Membro seja autorizado a enviar um representante como parte da delegação da União nas reuniões do Comité Misto[2].

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na primeira reunião, o Comité Misto deve adotar uma decisão relativa ao «Regulamento Interno do Comité Misto instituído pelo Acordo UE-Suíça sobre a participação da Suíça nos programas da União».

O objetivo da decisão prevista é definir as tarefas e responsabilidades do Comité Misto, em conformidade com os artigos 3.º, n.º 2, e 16.º do Acordo.

Para o efeito, o regulamento interno previsto descreve a forma como o Comité Misto:

– será composto por representantes da União e da Suíça, incluindo a designação de copresidentes, e por um secretariado composto por representantes de ambas as Partes;

– organizará as suas reuniões, definirá a sua ordem de trabalhos e tratará das atas dessas reuniões;

– preparará e apresentará as decisões que tomará para aplicar o Acordo;

– cooperará com o Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saúde, tal como especificado no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Acordo;

– tratará informações classificadas e informações sensíveis não classificadas, assegurará a proteção dos dados pessoais e tratará os pedidos de acesso a documentos;

– pode criar e gerir grupos de trabalho ou órgãos consultivos sob a sua autoridade.

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Acordo, a decisão do Comité Misto será vinculativa para as Partes. Será imediatamente aplicável.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Propõe-se a aprovação da decisão proposta sobre a posição a tomar pela União e, por conseguinte, permitir que o Comité Misto adote o seu regulamento interno.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

[2] Ver https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10643-2025-INIT/pt/pdf.

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[3].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo UE-Suíça sobre a participação da Suíça em programas da União.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos no funcionamento do Comité Misto e, consequentemente, produzirá efeitos jurídicos para a União ao abrigo do Acordo, uma vez que ambas as Partes serão obrigadas a respeitá-lo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

Uma vez que a decisão prevista visa estabelecer modalidades de funcionamento para a gestão e a aplicação do Acordo, que faz parte de um amplo pacote de acordos interligados, a base jurídica material adequada da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é o artigo 217.º do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

A decisão do Comité Misto que adota o seu regulamento interno, será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

2026/0351 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativa à adoção do Regulamento Interno do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9, em conjugação com o artigo 217.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em 10 de novembro de 2025 e é aplicado a título provisório, tal como autorizado pela Decisão (UE) 2025/2478 do Conselho[4].

(2) Nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Acordo, o Comité Misto deverá adotar o seu regulamento interno na sua primeira reunião.

(3) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Misto.

(4) A adoção no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom») é objeto de um procedimento distinto.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

---

[4] Decisão (UE) 2025/2478 do Conselho, de 21 de outubro de 2025, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (JO L, 2025/2478, 16.12.2025).
ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2478/oj.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em […].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente